



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 22 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.750

Recurso nº 84.934 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente RECIFE GRÁFICA EDITORA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - No caso de gráfica e editora, a receita de serviços de fotolitografia para impressão de jornais integra o lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECIFE GRÁFICA EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência a, apenas, Cr\$ 25.431,00 de imposto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), 22 de outubro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/000.972/81-50

RECURSO N.º: 83.934

ACÓRDÃO N.º: 101-72.750

RECORRENTE: RECIFE GRÁFICA EDITORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

RECIFE GRÁFICA EDITORA LTDA., firma estabelecida à Av. Norte, 930, em Recife-Pe, foi notificada para pagamento de Imposto de Renda Suplementar, referente ao exercício de 1979/78, no total de Cr\$ 441.052,00 e Cr\$ 23.444,00 de PIS, acrescidos de multa e correção monetária em virtude de exame realizado em a sua declaração de renda do exercício de 1979/78, onde foi constatado que a redução do imposto pleiteada pela notificação foi calculada em valor maior que a amparada pelos incentivos fiscais.

A autuada acusando o recebimento da Notificação declara que verificou não haver preenchido o quadro para a apuração do lucro da exploração ajustado, no entanto, de conformidade com o artigo 19 do DL 1598/77, este lucro foi igual ao lucro líquido do exercício, conforme demonstra (fls. 1). Aceita o cálculo a maior de Cr\$ 20.930,00 para a redução amparada por incentivos fiscais e afirma que o benefício da redução por investimento, embora não conste da Relação do Banco do Nordeste do Brasil, foi depositado conforme documentação que anexa.

A Decisão prolatada às fls. 24/26, considera estar o processo revestido das formalidades legais; que não procede o cálculo do lucro apresentado, por não ter sido excluído o valor de Cr\$ 695.536,00 de ajuste do empreendimento não incentivado. Entre outras

Acórdão nº 101-72.750

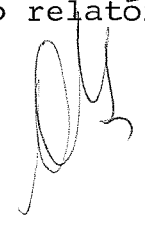
considerações reconhece que a recorrente comprovou, às fls. 3, o de pósito no Banco do Nordeste (fls. 25) pelo que a impugnante terá o direito à redução por reinvestimento pré mencionado, no valor de Cr\$ 343.348,00, e assim sendo, o total dos incentivos fiscais plei teados na declaração foi no valor de Cr\$ 904.862,00, havendo por tanto um imposto suplementar a recolher de Cr\$ 119.179,00. Conclue julgando procedente em parte a ação administrativa, para declarar devidas as quantias de Cr\$ 119.179,00 de I.R. Suplementar, mais Cr\$ 6.273,00 de PIS, além da multa regulamentar de 30% sobre os tributos depois de corrigidos monetariamente.

Comunicada em 31 de julho a Decisão do DRF, a autuada, em 06 de agosto, entrou com RECURSO ao Conselho de Contribuintes onde argumenta o seu inconformismo, concluindo pela anulação da pena que lhe foi atribuída, pelas razões expostas na defesa.

Às fls. 30, a recorrente alega que:

"c) Acontece que as citadas reduções foram feitas, to talmente, de acordo com os arts. 256, 260 e 262 do Dec. 76.185/75 uma vez que a prestação de serviços destacada no item 09 do quadro 14 da declaração de renda da recorrente também faz parte da atividade in centivada da Empresa-serviço de fotolitografia para impressão de livros. d) Tendo acontecido o mesmo en tendimento com relação as declarações dos exercícios de 1975/74 e 1976/75, processos de nºs 22.105/77 e 480-03.562/79 e, tendo a recorrente se inconformado, fez a competente contestação, advindo daí as deci sões de nºs 101/78 e 072/79 - DRF anexas, que anula ram a cobrança suplementar reclamada pela recorrida."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

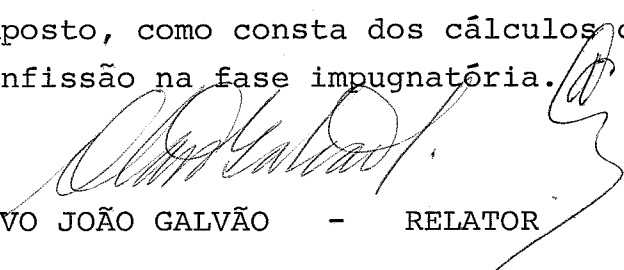
Repela-se a recorrente contra o critério adotado pela autoridade recorrida, segundo o qual deveria ser excluído do cálculo do lucro da exploração, pelo critério da proporcionalidade , a importância de Cr\$ 696.536,00.

Segundo argumenta o contribuinte a importância referente a prestação de serviços, excluída na decisão recorrida também faz juz ao incentivo fiscal eis que se refere a serviço de fotolitografia para impressão de livros.

Sem dúvida, assiste razão à recorrente, dado que tratando-se de gráfica e editora, os serviços de fotolitografia para impressão de jornais fazem parte da atividade operacional.

Por outro lado, não se tendo apurado qualquer redução da receita bruta ou do lucro tributável, descabe a exigência da multa prevista no art. 533, inciso II, alínea "b" do RIR/75.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que se exija da recorrente apenas a parcela de Cr\$... 25.431,00, a título de imposto, como consta dos cálculos de fls. 02 e também foi objeto de confissão na fase impugnatória.


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR